



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O ilustre autor propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, o acréscimo de um § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", com a seguinte redação:

"Art. 70

.....
§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido".

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43.153 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2

O insigne autor justifica a proposição, argumentando que “quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605, de 1998, comumente chamada de Lei de Crimes Ambientais, foi regulada, no que diz respeito às infrações e sanções administrativas, pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que, no seu art. 98, assim estabelece:

Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022).

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566483200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova; (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023) (negritamos).

Em seu projeto de lei, ao propor que o auto de infração ambiental seja instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, o ilustre autor evidentemente confunde **auto de infração** com **relatório de fiscalização**, que são dois documentos distintos (conforme os incisos III e XXI do art. 6º da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021), apesar de andarem quase sempre juntos:

III – Auto de infração ambiental: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível;

XXI – Relatório de fiscalização: documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexo causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566483200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental.

Como visto, segundo a redação atual, no auto de infração devem constar apenas a descrição da infração administrativa, as normas infringidas e a sanção cabível. Já no relatório de fiscalização, sim, é que devem constar as demais informações, incluindo fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova.

Ademais, os dois documentos emergem em tempos distintos: enquanto o auto de infração é lavrado quando da comunicação da infração ambiental ao autuado, o relatório de fiscalização é emitido posteriormente, uma vez que exige do agente ambiental tempo suficiente para que possa reunir todos os elementos necessários ao bom andamento do processo administrativo ambiental sancionatório, possibilitando, assim, a ampla defesa do autuado.

Entretanto, reconhecemos que a proposta apresentada pelo autor do projeto de lei busca ampliar a transparência e a justiça no processo de autuação ambiental, especialmente em regiões como a Amazônia, onde as distâncias são grandes e os prazos são muitas vezes insuficientes para uma defesa adequada. A ausência de um relatório circunstanciado pode cercear o direito de ampla defesa do autuado, dificultando sua capacidade de contraditar a penalidade imposta. As distâncias amazônicas, associadas às condições adversas de logística e comunicação, muitas vezes impossibilitam que o autuado receba de imediato todas as provas que fundamentam o auto de infração. Exemplos práticos incluem autuações em áreas remotas onde a comunicação depende de transporte fluvial ou aéreo, o que pode levar dias ou até semanas para a entrega de documentos e provas físicas. Nessas

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43-153 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566483200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

situações, a obrigatoriedade de apresentar de imediato um relatório circunstanciado pode ser inviável.

Portanto, propomos um substitutivo que permite flexibilidade sem comprometer a justiça e a transparência:

"Art. 70

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, em casos excepcionais, devidamente comprovados, onde não seja possível a instrução imediata com tais meios, o auto de infração deverá ser acompanhado de um relatório circunstanciado do ocorrido, que será enviado ao autuado posteriormente, assegurando-se assim o direito à ampla defesa."

Para ilustrar a necessidade deste substitutivo, podemos citar exemplos específicos. Em um caso ocorrido no Amazonas, fiscais do IBAMA encontraram atividades de desmatamento ilegal em uma área acessível apenas por barco. Devido à dificuldade de acesso e às limitações tecnológicas, não foi possível registrar todas as provas em formato digital no momento da autuação. Neste caso, o auto de infração foi lavrado com uma descrição detalhada do ocorrido e o relatório circunstanciado, contendo fotografias e vídeos, foi enviado posteriormente quando os fiscais retornaram à base. Outro exemplo envolve uma fiscalização em uma reserva indígena no Acre, onde agentes ambientais identificaram a pesca ilegal de espécies protegidas. A área era de difícil acesso e não havia conexão à internet para envio imediato de vídeos e fotos. O auto de infração foi lavrado no local, mas

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43:153 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566483200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

as provas complementares foram coletadas e enviadas posteriormente, garantindo que o autuado tivesse acesso a todas as provas necessárias para sua defesa.

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43:153 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2

Este substitutivo equilibra a necessidade de transparência e justiça com a realidade operacional dos agentes de fiscalização, garantindo que o direito de defesa não seja comprometido por questões logísticas ou operacionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.786, de 2019, na forma do substitutivo apresentado. Sala da Comissão, em de de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566483200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43 CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

“Art.
70.
.....
....

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, em casos excepcionais, devidamente comprovados, onde não seja possível a instrução imediata com tais meios, o auto de infração deverá ser acompanhado de um relatório circunstanciado do ocorrido, que será enviado ao autuado posteriormente, assegurando-se assim o direito à ampla defesa. (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 *